



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.285, DE 2020
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Torna imprescritíveis os crimes de estupro e estupro de vulnerável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4667/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de tornar imprescritíveis os crimes de estupro e estupro de vulnerável.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119-A:

“Imprescritibilidade

Art. 119-A. São imprescritíveis os crimes previstos no art. 213, caput e §§ 1º e 2º, e no art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, deste Código.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes de violência sexual deixam marcas indeléveis nas vítimas, nas famílias e na sociedade, sendo o estupro um dos mais brutais e repugnantes atos de violência, humilhação e controle sobre o corpo de outro indivíduo, em sua maioria mulheres.

O trauma vivenciado pelas vítimas atinge gravemente a vida e a saúde destas pessoas, com efeitos físicos e mentais de curto e longo prazo. Em termos psicológicos, o estupro pode resultar em diversos transtornos, sendo que os danos podem ser tão ou mais graves que os danos físicos.

O estupro é uma forma de violência sexual circunscrita por manifestações abusivas de poder e marcadores de gênero, de forma que não se trata da expressão de um tipo de sexualidade brutalizada ou desenfreada, mas de uma forma de dominação.¹

¹ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Estupro no Brasil: As Atualizações e a Persistência da cultura do Estupro no Brasil. Texto para discussão nº 2.339, junho de 2017. ISSN 1415-4765.

Segundo o Anuário da Segurança Pública 2019 do Fórum Nacional de Segurança Pública (FNSP), 63,8% dos estupros são cometidos contra vulneráveis.² De acordo com os registros de estupro e estupro de vulnerável dos anos 2017 e 2018, 81,1% das vítimas eram do sexo feminino, o que evidencia a desigualdade de gênero como uma das raízes da violência sexual.

O principal grupo de vitimização são meninas muito jovens: 26,8% tinham no máximo 9 anos. Observada a idade considerada para estupro de vulnerável, tem-se que 53,6% das vítimas tinha no máximo 13 anos. Ampliando a análise até 17 anos, tem-se 71,8% de todos os registros de estupro nesta faixa etária. Em relação ao vínculo com o abusador, o Anuário esclarece que 75,9% das vítimas possuem algum tipo de vínculo com o agressor, entre parentes, companheiros, amigos e outros.

Segundo o estudo, o fato de que a maioria das vítimas de estupro no Brasil têm menos de 13 anos, e que os autores são conhecidos, indicam o enorme desafio no enfrentamento deste tipo de crime. Baseados em pesquisas realizadas desde 1990, os dados demonstram que o abuso sexual em geral é praticado por membros da família ou de confiança das crianças, o que revela padrões assustadores de violência familiar.

Apesar das recentes inovações legislativas advindas com edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), as alterações na tipificação dos crimes contra a dignidade sexual (Lei nº 12.015, de 2009), e a tipificação do crime de feminicídio (Lei nº 13.014, de 2015), as estatísticas apontam o crescimento progressivo e desordenado dos crimes de violência contra a mulher, problema social grave e crônico, que foi agravado com a pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Infelizmente, a cultura do estupro se perpetua no Brasil por conta de um outro tipo de cultura: a cultura da impunidade. Até a 2009, os crimes sexuais estavam sujeitos à ação penal privada, o que contribuía para que deixassem de ser investigados e prescrevessem, pois além de ter sofrido brutal agressão, a vítima ainda tinha que arcar com os ônus de processar e buscar a condenação do estuprador.

² Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Anuário Brasileiro da Segurança Pública 2019. ISSN 1983-7364. Disponível em: < https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf >. Acessado em 13 de agosto de 2020.

A Lei nº 12.015/09, ao modificar essa regra, melhorou a situação da persecução penal desses crimes, mas não resolveu o problema. Novos avanços chegaram com a edição da Lei nº13.718/18, que tipificou os crimes de importunação sexual, o estupro coletivo, o estupro corretivo, bem como determinou o processamento dos crimes sexuais por ação penal pública incondicionada.

Contudo, apesar dos esforços, os perpetradores de tão odiosos crimes ainda podem acabar impunes. Como o estupro é um crime que deixa marcas profundas e permanentes em suas vítimas, nem todas têm a coragem de denunciar seus estupradores.

Muitas vezes, passam anos e anos de suas vidas em silêncio, temendo todas as consequências pessoais e sociais de apontarem seus agressores. A demora em fazê-lo, fatalmente, leva à prescrição desses crimes, fazendo como que essas pessoas deixem de ser punidas pelos seus crimes.

Dessa forma, propomos o acréscimo de um art. 119-A ao Código Penal, determinando a imprescritibilidade dos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

.....

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Perdão judicial

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude ([*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Importunação sexual ([*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*](#))

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*](#))

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. ([*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Assédio sexual ([*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001*](#))

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. ([*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001*](#))

Parágrafo único. ([*VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001*](#))

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

CAPÍTULO I-A

DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

([*Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018*](#))

Registro não autorizado da intimidade sexual ([*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018*](#))

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018*](#))

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

([*Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Sedução

Art. 217. ([*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*](#))

Estupro de vulnerável ([*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. ([*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

§ 2º ([*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*](#))

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Parágrafo único. ([*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

.....

.....

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos." (NR)

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

.....

.....

.....

LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."

"Art. 217-A.

.....

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime." (NR)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
